



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**NOTA TÉCNICA Nº 006/2017**

**OBJETO:** ATUAÇÃO INTERSETORIAL DO CONSELHO TUTELAR E CREAS NA ABORDAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) foi introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, constituindo-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Assim, para que haja garantia do princípio da proteção integral, previsto no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e efetivação dos direitos da criança e do adolescente é necessária uma articulação intersetorial de diversos órgãos e autoridades, trabalhando em rede, compartilhando ideias, experiências e resultados das intervenções realizadas. Todos os integrantes desse Sistema são igualmente responsáveis pela prevenção, apuração e integral solução dos problemas encontrados.

Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram esse Sistema de Garantia de Direitos deverão exercer suas funções, em rede articulada, a partir de 3 (três) eixos estratégicos, conforme preconiza o artigo 5º da Resolução nº 113/2006, do CONANDA: **defesa** dos direitos humanos, **promoção** dos direitos humanos e **controle da efetivação** dos direitos humanos. Importa ressaltar que essa divisão não restringe a atuação dos órgãos e autoridades ao seu eixo, pois “a lógica do seu funcionamento é a interligação dos seus eixos, exigindo a mobilidade jurídica e política de seus órgãos, no sentido de integrá-los e articulá-los”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> ASSIS, Simone Gonçalves de (Org.). **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos de direitos da criança**



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Fazem parte do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outros órgãos e autoridades, o Conselho Tutelar, no eixo da defesa dos direitos humanos, e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, no eixo da promoção dos direitos humanos, conforme se infere nos artigos da Resolução nº 113/2006, do CONANDA que seguem abaixo:

Art. 6º O **eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes** caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Art. 7º Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:

(...)

**VII - conselhos tutelares;**

Art. 14 O **eixo estratégico da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes** operacionaliza-se através do desenvolvimento da "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos.

Art. 15 A política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas:

I - serviços e programas das políticas públicas, especialmente das **políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;**<sup>2</sup>

O Conselho Tutelar, por seu turno, é órgão público municipal, de caráter permanente, não jurisdicional, formado por pessoas escolhidas pela sociedade, encarregado de adotar providências concretas destinadas à tutela de todos os direitos individuais das crianças e adolescentes. Nas lições de Judá Jessé de Bragança Soares:

O Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a democracia participativa. (...) O Estatuto, como lei tutelar específica, concretiza,

---

**e do adolescente.** Rio de Janeiro, RJ. Fundação Oswaldo Cruz, 2009. Pg. 149.

<sup>2</sup> Todos os grifos são inexistentes no original.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

define e personifica na instituição do Conselho Tutelar o dever abstratamente imposto na Constituição Federal à sociedade. **O Conselho deve ser, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente.**<sup>3</sup>

A competência legal do Conselho Tutelar está diretamente ligada à aplicação de medidas de proteção à criança e ao adolescente, às quais devem ser manejadas sempre que ocorrer uma das situações do art. 98 do ECA, a saber:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta.

De fato, dentre suas atribuições, cita-se a prevista no art. 136, inciso I do mesmo diploma legal:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:  
I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

Sendo imperioso destacar, por fim, que toda a atuação tutelar, tanto a decorrente do citado art. 136, quanto a que resulta dos demais preceitos estatutários possui um único princípio norteador que emana da previsão estampada no art. 131 do ECA, qual seja:

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.<sup>4</sup>

Toda e qualquer atuação dos Conselheiros Tutelares, portanto, precisa ter como fundamento e finalidade a busca concreta de resguardar os direitos previstos na legislação pátria para todas as crianças e adolescentes.

Já no que tange ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social –

---

<sup>3</sup> SOARES, Judá Jessé de Bragança. Comentários ao artigo 136 do ECA. In: CURY, Munir (org). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado; p-455 – grifo inexistente no original.

<sup>4</sup> Grifo nosso



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

CREAS, suas atribuições estão definidas na Lei nº 12.435/2011, conforme se infere:

Art. 6º-C, §2º. O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

As competências do CREAS estão consubstanciadas em um conjunto de leis e normativas que regulam o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, mas, de modo geral, pode-se dizer que cabe a este equipamento ofertar e referenciar serviços especializados para famílias e indivíduos em situação de risco social e pessoal por violação de direitos e, em se tratando de crianças e adolescentes, sua atuação ocorre no momento em que há a ameaça ou o efetivo rompimento dos vínculos familiares.

A equipe que compõe o CREAS deve ser formada por coordenador, assistente social, psicólogo, advogado, auxiliar administrativo e educadores sociais, que são profissionais de nível médio ou superior responsáveis pela abordagem de usuários, incluindo crianças e adolescentes em situação de rua.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01/2016/CONANDA-CNAS, conceitua-se criança e adolescente em situação de rua:

Art. 1º. Definir como crianças e adolescentes em situação de rua os sujeitos em desenvolvimento com direitos violados, que utilizam logradouros públicos, áreas degradadas como espaço de moradia ou sobrevivência, de forma permanente e/ou intermitente, em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social pelo rompimento ou fragilidade do cuidado e dos vínculos familiares e comunitários, prioritariamente situação de pobreza e/ou pobreza extrema, dificuldade de acesso e/ou permanência nas políticas públicas, sendo caracterizados por sua heterogeneidade, como gênero, orientação sexual, identidade de gênero, diversidade étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade, de posição política, deficiência, entre outros.

Importante destacar, por oportuno, que, no que diz respeito à abordagem de crianças e adolescentes em situação de rua, embora esse serviço seja um dos que deve ser prestado pelo CREAS, também ao Conselho Tutelar é cabível a imediata atuação, haja vista que tais crianças e

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

adolescentes, indiscutivelmente, estão tendo vários direitos violados<sup>5</sup> em razão dessa realidade social e, como visto, compete aos conselheiros tutelares agir, inclusive aplicando medidas protetivas, sempre que esse tipo de situação de risco se impuser à rotina de crianças e adolescentes.

A atuação nestes casos, destarte, precisa ser intersetorial, pois não se pode falar em atribuição específica de um único eixo estratégico do SGDCA, mas sim em atribuições complementares dos órgãos que devem, ao mesmo tempo, defender, promover e controlar a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

Neste viés e para frisar ainda mais, sempre que for denunciada a existência ou identificada a presença de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade por estarem nas ruas (em mendicância ou não) surge a necessidade de uma atuação intersetorial entre a equipe de abordagem social do CREAS e os conselheiros tutelares (que podem ou não dispor de equipe técnica própria para apoio).

Pode-se dizer, assim, que a mera suspeita da existência de crianças e adolescente em situação de rua determina que:

- cabe à equipe do CREAS realizar a imediata abordagem social, realizando atendimentos e fazendo os acompanhamentos e os encaminhamentos que entender cabíveis de modo tanto a garantir a proteção da criança e do adolescente em situação de rua quanto a trabalhar pelo fortalecimento dos seus vínculos familiares;
- é dever institucional do Conselho Tutelar buscar encontrar as crianças e adolescentes que supostamente estão em situação de rua com a intenção de, em os encontrando, analisar a necessidade da aplicação de alguma(s) medida(s) de proteção (art. 101 do ECA), manejando, se for o caso, o instrumento do “termo de responsabilidade” (art. 101, I, do ECA) e, até mesmo, se houver extrema necessidade, realizando o acolhimento institucional emergencial (art. 93 do ECA).

---

<sup>5</sup> Nas situações em que crianças e adolescentes se encontram nas ruas e em mendicância, no mínimo, estão sendo violados os seus direitos à moradia, à dignidade, à educação e à alimentação.



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**


Diante do exposto, conclui-se que, por ser inafastável a atuação intersetorial entre Conselho Tutelar e CREAS nas situações acima elencadas, eventual omissão ou negligência de um ou de outro deverá importar na imediata abertura de procedimento administrativo e/ou criminal para apurar as devidas responsabilidades e garantir a aplicação das necessárias sanções legais.

É a Nota Técnica

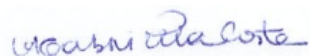
Fortaleza, 07 de dezembro de 2017.



**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
Promotor de Justiça



**Adriana Pinheiro Gomes**  
Assistente Social  
Cress-3710-CE



**Anna Gabriella Pinto da Costa**  
Técnica Ministerial  
Matrícula nº 218252-1-2